

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº /2026. 92

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce da Infância, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce da Infância, com a finalidade de assegurar a proteção integral e o pleno desenvolvimento infantil, prevenindo e enfrentando práticas que estimulem a adultização precoce de crianças com idade inferior a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Considera-se adultização precoce na infância, para efeitos desta Lei, a prática, exposição ou estímulo, direto ou indireto, que induza crianças com idade inferior a 12 (doze) anos à adoção de comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, entre outras, as seguintes situações:

- I – uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços com conotação sexualizada;
- II – participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações artísticas ou publicidade com conteúdo erótico, sexual ou violento;
- III – incentivo à adesão a padrões estéticos ou de consumo típicos de adultos;
- IV – estímulo ou indução à erotização precoce ou à vivência de experiências afetivas incompatíveis com o desenvolvimento infantil.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce da Infância:

- I – a valorização da infância como fase essencial à formação física, emocional, cognitiva e social;
- II – a promoção de práticas educativas, culturais e sociais adequadas à idade



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

da criança;

III – a atuação preventiva por meio de campanhas públicas de conscientização;

IV – a capacitação continuada de profissionais da educação, saúde, assistência social, cultura e comunicação;

V – o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e responsabilização de práticas que violem os direitos da criança;

VI – o respeito à liberdade de expressão artística, resguardado o princípio da proteção integral da infância.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades, e em articulação com a sociedade civil, dentre outras ações:

I – campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II – fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adultização;

III – apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV – capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;

V – criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil.

Art. 4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado do Tocantins devem respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente na Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 10 dias do mês de março de 2026.




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes a justificativa se fundamenta nos seguintes pontos:

- **Preservação da infância como fase de formação:** justifica-se pela valorização da infância como um período **essencial para a formação física, emocional, cognitiva e social** do ser humano, exigindo práticas educativas e culturais que respeitem essa faixa etária.
- **Combate à adultização e erotização precoce:** Busca-se impedir que crianças sejam expostas ou estimuladas a adotar comportamentos, aparências (como maquiagens e roupas sexualizadas) ou linguagens típicas de adultos, além de coibir o incentivo a padrões estéticos e de consumo inadequados.
- **Proteção contra conteúdos impróprios:** A norma visa evitar a participação de crianças em conteúdos midiáticos ou publicitários com teor erótico, sexual ou violento, garantindo que produções culturais respeitem a integridade infantil.
- **Alinhamento legal:** A política reforça o princípio da proteção integral já previsto no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, prevendo sanções para quem violar esses direitos por meio de práticas de adultização

Dessa forma, esta iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional do Estado de garantir o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que mais precisam da ação direta e efetiva do poder público. Por esta razão, solicita-se apoio dos nobres deputados para a tramitação e aprovação da presente proposição.
SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de março de 2026.


GIPÃO
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P52f5cb6d7fec1b5d422144952015f92fK16012**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **GIPÃO**Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**Descrição: **Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Adulteração Precoce da Infância, e dá providências correlatas.**Data de Envio: **08/03/2026 22:53:06**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


GIPAO